



2ª CÂMARA

Processo TC 17220/19

Origem: Universidade Estadual da Paraíba - UEPB

Natureza: Licitações e Contratos – Termos Aditivos

Responsável: Antônio Guedes Rangel Junior (ex-Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

TERMOS ADITIVOS. Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. Dispensa de Licitação 027/2018. Contrato 1314/2018. Contratação da Fundação Parque Tecnológico da Paraíba – PAQTCPB. Objeto de gerir e de dar apoio ao Projeto “Fomento a pesquisa, desenvolvimento e inovação no nutes”, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução do Projeto, com recursos oriundos do Convênio 61616; 863148/2017, firmado entre a UEPB e o Ministério da Saúde. Termos Aditivos (1º ao 4º). Existência de recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Finalização do processo sem resolução de mérito. Anexação ao Processo TC 14369/18.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00291/23

RELATÓRIO

Os presentes autos foram formalizados com intuito de analisar o Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos (de prorrogação de prazo até 30/12/2023) ao Contrato 1314/2018, decorrente da Dispensa de Licitação 027/2018, materializados pela Universidade Estadual da Paraíba, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Senhor ANTONIO GUEDES RANGEL JUNIOR (Termos Aditivos 1 e 2), e da Gestora, Senhora CELIA REGINA DINIZ (Termos Aditivos 3 e 4), e a empresa FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DA PARAÍBA - PAQTCPB (CNPJ 09.261.843/0001-16), que com o objetivo de gerir e de dar apoio ao Projeto “Fomento a pesquisa , desenvolvimento e inovação no nutes”, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução do Projeto, com recursos oriundos do Convênio 61616; 863148/2017, firmado entre a UEPB e o Ministério da Saúde.

Documentação pertinente acostada às fls. 2/153.



2ª CÂMARA

Processo TC 17220/19

Em sede de relatório inicial (fls. 154/156), a Auditoria informou que os recursos utilizados para a realização do objeto licitado são de origem federal, motivo pelo qual sugeriu o arquivamento dos autos.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ainda que presentes os documentos elencados na Resolução Normativa RN TC 09/2016, considerando o Acórdão AC2-TC 01298/21 - Decisão Inicial - Sessão 10/08/2021, e o disposto na Resolução RN TC nº 10/2021, sugere-se a **FINALIZAÇÃO** dos Proc. 17220/19, 09958/20, 00638/23 e 00640/23, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 159/161), pugnou:

Ora, considerando que o processo de análise da contratação direta foi arquivado por motivo de incompetência deste Tribunal de Contas, diante da utilização de recursos federais, carece a esta Corte, do mesmo modo, de competência para fins de fiscalização dos aditivos contratuais decorrentes do contrato oriundo da Dispensa nº. 00027/18.

Ante o exposto, considerando os termos da Resolução Normativa TC nº. 10/2021¹, esta Representante Ministerial pugna pelo **arquivamento** dos presentes autos, tendo em vista a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a matéria.

João Pessoa, 27 de setembro de 2023.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB

Seguidamente, o processo foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 162).

**2ª CÂMARA***Processo TC 17220/19***VOTO DO RELATOR**

No presente momento processual, a análise recairia tão somente sobre a confecção dos Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos (de prorrogação de prazo até 30/12/2023) ao Contrato 1314/2018, decorrente da Dispensa de Licitação 027/2018, materializados pela Universidade Estadual da Paraíba, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Senhor ANTONIO GUEDES RANGEL JUNIOR (Termos Aditivos 1 e 2), e da Gestora, Senhora CELIA REGINA DINIZ (Termos Aditivos 3 e 4), e a empresa FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DA PARAÍBA - PAQTCPB (CNPJ 09.261.843/0001-16), que com o objetivo de gerir e de dar apoio ao Projeto “Fomento a pesquisa , desenvolvimento e inovação no nutes”, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução do Projeto, com recursos oriundos do Convênio 61616; 863148/2017, firmado entre a UEPB e o Ministério da Saúde.

Contudo, conforme consignado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, os recursos utilizados para a execução do objeto licitado são de origem federal. Essa circunstância, inclusive, fez com que os membros desta colenda Câmara, quando do exame do procedimento licitatório em si e do contrato dele decorrente (Processo TC 14369/18), proferissem decisão reconhecendo a existência de recursos federais e, conseqüentemente, finalizando a matéria sem apreciação de mérito. Veja-se a parte dispositiva do Acórdão AC2 - TC - 01298/21:

PROCESSO TC Nº 14369/18**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 14369/18**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **ARQUIVAR** o presente, por faltar competência a esta Corte para se pronunciar sobre a matéria, **REMETENDO-SE** ao Ministério da Saúde as conclusões apuradas pela Auditoria para que, no âmbito do controle interno e demais órgãos fiscalizadores competentes **ADOTEM** as providências que entenderem necessárias.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 10 de agosto de 2021.



2ª CÂMARA

Processo TC 17220/19

Nesse compasso, tratando-se de aditivos contratuais, idêntico entendimento deve ser dado ao caso em apreciação.

O Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, ao se pronunciar sobre a matéria, acompanhou o posicionamento da Auditoria, pugnando pelo arquivamento dos autos (fls. 159/161):

Trata-se da análise dos aditivos de contrato decorrente da Dispensa nº. 00027/18 (Contrato nº. 1314/2018), que teve por objeto a contratação da Fundação Parque Tecnológico da Paraíba – PAQTCPB, com a finalidade de gerir e dar apoio ao projeto “Fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação no NUTES (Núcleo de Tecnologias em Saúde)”.

O procedimento de contratação direta, por meio de dispensa de licitação, não foi apreciado por este Tribunal, considerando a existência de recursos federais, consoante Acórdão AC2 TC nº. 01298/2021, lavrado no Processo TC nº. 14369/18, cujo teor se demonstra abaixo:

[...]

A d. Auditoria, por sua vez, em relatório inicial, apresentou o posicionamento pelo arquivamento dos autos, uma vez que o processo de análise da contratação foi arquivado por carência de competência desta Corte de Contas.

De ordem do Relator, vieram os autos ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.

Ora, considerando que o processo de análise da contratação direta foi arquivado por motivo de incompetência deste Tribunal de Contas, diante da utilização de recursos federais, carece a esta Corte, do mesmo modo, de competência para fins de fiscalização dos aditivos contratuais decorrentes do contrato oriundo da Dispensa nº. 00027/18.

Ante o exposto, considerando os termos da Resolução Normativa TC nº. 10/2021¹, esta Representante Ministerial pugna pelo **arquivamento** dos presentes autos, tendo em vista a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a matéria.

De fato, tratando-se de recursos da União repassados ao Estado, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:



2ª CÂMARA

Processo TC 17220/19

...

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

***TCU:** A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



2ª CÂMARA

Processo TC 17220/19

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade 'Fundo a Fundo', o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).



2ª CÂMARA

Processo TC 17220/19

Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – **Recursos do SUS Transferidos ao Estado**, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.

...

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

[...]



2ª CÂMARA

Processo TC 17220/19

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, os recursos federais são aqueles originários de repasses oriundos da União e suas entidades, que geram para o beneficiário, Estado ou Município, e suas respectivas entidades e órgãos, a obrigação de prestar contas ao cedente dos recursos.

Parágrafo único. São recursos federais, dentre outros:

I - as transferências de Fundos Nacionais de Saúde ou Assistência Social para Fundos Estaduais ou Municipais;

II - os valores relativos à complementação da União em favor do FUNDEB - art. 30, Lei 14.113/20;

III - os repasses do FNDE;

IV - as transferências voluntárias, como definidas no art. 25 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, de órgão ou entidade vinculada a administração pública federal a órgão ou entidade vinculado ou controlado, direta ou indiretamente, pelo Estado ou por Municípios paraibanos.

É válido observar que, o fato do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através de normativo, orientar a finalização sem resolução de mérito de processos de exame formal de procedimento de licitação, contratos e aditivos que envolvam a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, não significa dizer sua abstenção em examinar a material aplicação de recursos municipais e estaduais decorrentes de tais procedimentos.

O exame da despesa independe da regularidade ou irregularidade do procedimento formal de contratação, pois avança para os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, abarcando, até mesmo, os aspectos de eficácia, eficiência e efetividade dos resultados alcançados, tudo dentro das rotinas de auditoria, desde o acompanhamento da gestão, passando pela recepção e cotejo dos balancetes mensais, emissão de alertas, até a consolidação e exame da prestação de contas.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais, com a finalização do processo, conforme orientação da Auditoria e Ministério Público de Contas.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida:

I) FINALIZAR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; **II) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União e ao Ministério da Saúde, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e **III) DETERMINAR** a anexação dos autos ao Processo TC 14369/18.



2ª CÂMARA

Processo TC 17220/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17220/19**, referentes, nesta assentada, ao exame do Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos (de prorrogação de prazo até 30/12/2023) ao Contrato 1314/2018, decorrente da Dispensa de Licitação 027/2018, materializados pela Universidade Estadual da Paraíba, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Senhor ANTONIO GUEDES RANGEL JUNIOR (Termos Aditivos 1 e 2), e da Gestora, Senhora CELIA REGINA DINIZ (Termos Aditivos 3 e 4), e a empresa FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DA PARAÍBA - PAQTCPB (CNPJ 09.261.843/0001-16), que com o objetivo de gerir e de dar apoio ao Projeto “Fomento a pesquisa , desenvolvimento e inovação no nutes”, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução do Projeto, com recursos oriundos do Convênio 61616; 863148/2017, firmado entre a UEPB e o Ministério da Saúde, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) FINALIZAR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021;

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União e ao Ministério da Saúde, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e

III) DETERMINAR a anexação dos autos ao Processo TC 14369/18.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 17 de outubro de 2023.

Assinado 18 de Outubro de 2023 às 09:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2023 às 12:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Outubro de 2023 às 09:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Outubro de 2023 às 09:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO